

## **PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS**

**Decreto n.º 2-A/2020**

**de 20 de março**

Artigo 8.º

Suspensão de atividades no âmbito do comércio a retalho

1 — São suspensas as atividades de comércio a retalho, com exceção daquelas que disponibilizem bens de primeira necessidade ou outros bens considerados essenciais na presente conjuntura, as quais se encontram elencadas **no anexo II** ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

### **ANEXO II**

[a que se referem o n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 1 do artigo 9.º e as alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 12.º]

- 1 — Minimercados, supermercados, hipermercados;
- 2 — Frutarias, talhos, peixarias, padarias;
- 3 — Mercados, nos casos de venda de produtos alimentares;
- 4 — Produção e distribuição agroalimentar;
- 5 — Lotas;
- 6 — Restauração e bebidas, nos termos do presente decreto;
- 7 — Confeção de refeições prontas a levar para casa, nos termos do presente decreto;
- 8 — Serviços médicos ou outros serviços de saúde e apoio social;
- 9 — Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica;
- 10 — Estabelecimentos de produtos médicos e ortopédicos;
- 11 — Oculistas;
- 12 — Estabelecimentos de produtos cosméticos e de higiene;
- 13 — Estabelecimentos de produtos naturais e dietéticos;
- 14 — Serviços públicos essenciais e respetiva reparação e manutenção (água, energia elétrica, gás natural e gases de petróleo liquefeitos canalizados, comunicações eletrónicas, serviços postais, serviço de recolha e tratamento de águas residuais, serviços de recolha e tratamento de efluentes, serviços de gestão de resíduos sólidos urbanos e de higiene urbana e serviço de transporte de passageiros);
- 15 — **Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco);**
- 16 — Jogos sociais;
- 17 — Clínicas veterinárias;
- 18 — Estabelecimentos de venda de animais de companhia e respetivos alimentos;
- 19 — Estabelecimentos de venda de flores, plantas, sementes e fertilizantes;
- 20 — Estabelecimentos de lavagem e limpeza a seco de têxteis e peles;
- 21 — Drogarias;
- 22 — Lojas de ferragens e estabelecimentos de venda de material de bricolage;
- 23 — Postos de abastecimento de combustível;
- 24 — Estabelecimentos de venda de combustíveis para uso doméstico;
- 25 — Estabelecimentos de manutenção e reparação de veículos automóveis e motociclos, tratores e máquinas agrícolas, bem como venda de peças e acessórios e serviços de reboque;
- 26 — Estabelecimentos de venda e reparação de eletrodomésticos, equipamento informático e de comunicações e respetiva reparação;
- 27 — Serviços bancários, financeiros e seguros;
- 28 — Atividades funerárias e conexas;

- 29 — Serviços de manutenção e reparações ao domicílio;
- 30 — Serviços de segurança ou de vigilância ao domicílio;
- 31 — Atividades de limpeza, desinfeção, desratização e similares;
- 32 — Serviços de entrega ao domicílio;
- 33 — Estabelecimentos turísticos, exceto parques de campismo, podendo aqueles prestar serviços de restauração e bebidas no próprio estabelecimento exclusivamente para os respetivos hóspedes;
- 34 — Serviços que garantam alojamento estudantil.
- 35 — Atividades e estabelecimentos enunciados nos números anteriores, ainda que integrados em centros comerciais.

### **Lei n.º 63/2017**

Publicação: Diário da República n.º 149/2017, Série I de 2017-08-03

Emissor: Assembleia da República

Tipo de Diploma: Lei

Número: 63/2017

Páginas: 4455 - 4477

ELI: <https://data.dre.pt/eli/lei/63/2017/08/03/p/dre/pt/html>

Versão pdf: Descarregar

#### **SUMÁRIO**

Abrange no conceito de fumar os novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis e reforça as medidas a aplicar a estes novos produtos em matéria de exposição ao fumo ambiental, publicidade e promoção, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 37/2007, de 14 de agosto

#### **Conclusão**

Após a publicação do Decreto do Presidente da República n.º 14-A/2020, de 18 de março, bem como da PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS Decreto n.º 2-A/2020 de 20 de março, verificamos não existirem dúvidas relativamente à permissão do funcionamento das lojas do nosso sector, novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores.

No seu Artigo 8º, é referida a obrigatoriedade de manutenção em funcionamento das instalações e estabelecimentos referidos no anexo II. Ora, ao consultar o anexo II, verifica-se a menção, no ponto 15º, a **Papelarias e tabacarias (jornais, tabaco)**;

Considerando o enquadramento dos cigarros eletrónicos na atual Lei n.º 63/2017, de 3 de agosto e que, no seu sumário, os engloba como novos produtos do tabaco sem combustão, nomeadamente e citamos, "... novos produtos do tabaco sem combustão que produzam aerossóis, vapores, gases ou partículas inaláveis...", entende a APORVAP – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE VAPORIZADORES não existirem dúvidas do enquadramento das lojas de vaporizadores pessoais, precisamente no supracitado ponto. Assim, é recomendação da APORVAP que se mantenha toda a atividade em funcionamento seguindo todas as medidas de prevenção identificadas pela DGS.